

AVULSO NÃO
PUBLICADO.

PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.701-A, DE 2011 (Do Sr. Fabio Trad)

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, e dos de nºs 4.090/12, 5.464/13 e 5.626/13, apensados, com substitutivo (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Projetos apensados: 4090/12, 5464/13, e 5626/13
- III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime organizado:
 - parecer do relator
 - substitutivo oferecido pelo relator
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão
 - voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica a conduta de constranger, solicitar ou exigir dinheiro ou qualquer vantagem, para explorar a permissão de estacionamento de veículo alheio em via pública, a pretexto de guardar e ou vigiar o bem, ou impor serviço contra a vontade do condutor.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do artigo 160-A e parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 158-A – Constranger alguém, mediante ameaça, a permitir a guarda, vigilância ou proteção de veículo por quem não tem autorização legal ou regulamentar para o exercício destas funções.

Pena – detenção, de 1 a 4 anos, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas aquele que solicitar ou exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, dinheiro ou qualquer vantagem, sem autorização legal ou regulamentar, a pretexto de explorar a permissão de estacionamento de veículo alheio ou em via pública, bem como aquele que, sem o consentimento do condutor, constrange-o a permitir serviços de limpeza ou reparos no veículo em via pública.”

§2º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, se resultar dano aos veículos em virtude do não consentimento do condutor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O medo e a insegurança, aliados ao descrédito do poder público, estão presentes no cotidiano de todos os cidadãos que utilizam as vias públicas brasileiras, constituindo em um grande obstáculo ao exercício dos direitos da cidadania.

As ruas passaram a ser ocupadas por indivíduos denominados “flanelinhas” ou “guardadores de carros” que se auto-proclamam proprietários de determinada área, passando a ditar regras e normas de conduta às pessoas. A ausência do poder público, demonstrada pela pouca importância dada a esse grave problema, leva a disputas violentas pelo domínio dos locais de grande fluxo de veículos nas zonas centrais ou nas proximidades de eventos culturais, esportivos e sociais das cidades brasileiras, incrementando a violência e gerando insegurança.

A abordagem dos “flanelinhas”, com frequência, é acompanhada de ameaças explícitas ou implícitas. Muitos não se satisfazem com o valor que lhes é oferecido pelos condutores e exigem, de forma intimidadora, o pagamento de quantias escorchantes. Os valores variam de acordo com a localização e disponibilidade de vagas e é exigido dos motoristas por “serviços de vigilância, guarda ou proteção” para que possam estacionar em via pública, quando se sabe que o que se cobra não é vigilância, mas pagamento para não ter o bem danificado. Aqueles que se recusam a pagar as elevadas quantias exigidas, muitas vezes antecipadamente, têm seus veículos furtados, danificados ou sofrem agressões físicas.

O ex-Deputado Federal Antônio Carlos Biscaia apresentou projeto de lei na legislatura anterior no sentido de criminalizar esta prática anti-social, porém a sua não reeleição sepultou o projeto. A presente proposição apresenta contornos e características técnicas diversas do projeto anterior, embora seja convergente a essência da matéria.

Malgrado exista uma enorme reprovação pública em relação a esta abominável prática social cotidiana, carece o ordenamento brasileiro de tipificação penal que alcance este comportamento, transformando- o espaço público num palco explícito de criminalidade e impunidade, não olvidando o fato de que a lucratividade desta informal ocupação tende a atrair mais e mais crianças, adolescentes e jovens para as ruas.

Outra forma de coação é a imposição de prestação de serviço lavagem ou reparo de veículo em cruzamentos das vias públicas, contra a vontade do condutor, momento em que, com a negativa de permissão, o condutor tem seu veículo avariado ou sofre agressões verbais ou físicas.

Segundo a Broken Windows Theory (Teoria das Janelas Quebradas), de autoria de George L. Kelling e Catherine Coles, uma estratégia de êxito para prevenir os delitos, segundo os autores do estudo, é resolver os problemas quando eles são pequenos. Com a tipificação da conduta delituosa e reintegração das vias e logradouros ao poder público, estaremos possibilitando que a sensação de paz e tranquilidade retorne ao cotidiano dos pessoas.

Peço apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, possibilitando a inibição desta prática nociva que tanto aflige os cidadãos, brasileiros ou não, que transitam pelos espaços públicos de nosso país.

Sala das Sessões, em 09 de Novembro de 2011.

FABIO TRAD
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE ESPECIAL

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009](#))

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - Pena - reclusão, de oito a quinze anos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990](#))

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, ou concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990 e com nova redação dada pela Lei nº 9.269, de 2/4/1996](#))

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO III DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.090, DE 2012 (Do Sr. Severino Ninho)

Acrescenta o art. 160-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2701/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta o artigo 160-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar a conduta de solicitar ou exigir, de forma habitual, dinheiro ou qualquer vantagem, para explorar a permissão de estacionamento de veículo alheio em via pública.

Art. 2.º. O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do artigo 160-A com a seguinte redação:

“Art.160-A. Solicitar ou exigir, para si ou para terceiro, a qualquer título, dinheiro ou qualquer vantagem, sem autorização legal ou regulamentar, a pretexto de explorar a permissão de estacionamento de veículo alheio em via pública:

Pena – detenção, de 1 a 3 anos, e multa.”

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em que ora apresentamos objetiva combater a insegurança a que estão sujeitos quem se utiliza do transporte próprio para ir ao trabalho, à escola ou a qualquer local em exerça atividade ou procure lazer. Nesses locais são

abordados por pessoas, popularmente denominadas “flanelinhas”, que cobram pelo estacionamento público.

A simples aproximação dessas pessoas, na ausência de outras pessoas no local, cria certo constrangimento, que se agrava com o conhecimento notório de represálias contra aqueles que não se sujeitam a cobrança indevida, cujo valor, há muito, deixou de ser voluntário. Há notícias de cobranças de até cento e cinquenta reais pela vaga pública.

O Código Penal trata essa conduta como extorsão indireta, mas necessário se faz especificá-la para demonstrar a vontade do Legislador em coibi-las, em que pese alguns argumentos de cunho social em defesa dessa conduta.

São, portanto, nobres Pares, essas as razões pelas quais solicito o apoio da aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2012.

Deputado SEVERINO NINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....
CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO III
DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Ebulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.464, DE 2013
(Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2701/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com a edição da presente norma fica tipificada penalmente a exploração ilegal, com intuito de obter indevida vantagem financeira, de estacionamento em locais e vias públicas por pessoa física ou jurídica.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“.....
Constrangimento Ilegal
Art. 146
.....
§ 4º As penas cominadas neste artigo aplicam-se à prática de exigir, com intuito de obter vantagem, contribuição financeira indevida relativa a estacionamento de veículos em locais e vias públicas.
.....” (NR).

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a edição de norma legislativa para tipificar penalmente o exercício ilegal da atividade de guarda de veículos estacionados em áreas de uso comum do povo.

Ora, senhoras e senhores, pelo que verificamos ultimamente, a globalização e o crescimento do país estimulou o encarecimento da atividade. O preço do metro quadrado das vagas para veículos em locais públicos cresceu junto com o chamado “boom” imobiliário. Há casos em que a cobrança possui preço pré-definido e supera em muito, por exemplo, o valor da hora relativa ao salário mínimo brasileiro. No município de São Paulo, há locais que indivíduos exigem o pagamento de uma “contribuição” de R\$ 35,00 (trinta e cinco) reais.

Pelo visto, se o poder público não interferir nessa suposta atividade econômica, chegaremos ao ponto em que as vias públicas estarão totalmente sitiadas por guardadores de veículos. Primeiro porque se trata de uma atividade extremamente lucrativa e segundo tendo em vista que é exploração econômica irregular de local público e mediante o emprego, em grande parte dos casos, de violência. Seja ameaçando verbalmente ou depredando patrimônio particular (arranhando a pintura do veículo etc.), essa prática nem de longe é efetivada de maneira legal.

Por fim, entendemos por bem tipificar a prática de exigir contribuição financeira indevida relativa a estacionamento de veículos em locais e vias públicas como crime de constrangimento ilegal, adequando-a à sistemática penal brasileira e levando em consideração notícia veiculada no endereço eletrônico do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (*in*

http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105873&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=flanelinhas

). Lá verificamos relato de que a Comissão de Juristas que elabora anteprojeto de Novo Código Penal concluiu que esta seria a melhor forma de enquadramento penal da ação.

Nesses termos, rogamos o apoio dos nobres pares à aprovação integral desta proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
 Deputado Federal – PR/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

**Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal**

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

PROJETO DE LEI N.º 5.626, DE 2013

(Do Sr. Sérgio Brito)

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2701/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, tipificando a conduta de exigir ou solicitar dinheiro, ou qualquer outra vantagem econômica, sem autorização legal ou regulamentar, em contrapartida à vigilância de veículos estacionados em vias e locais públicos.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 160-A:

“Extorsão visando a vigilância de veículos estacionados em vias e locais públicos

Art. 160-A. Exigir ou solicitar dinheiro, ou qualquer outra vantagem econômica, sem autorização legal ou regulamentar, em contrapartida à vigilância de veículos estacionados em vias e locais públicos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição acrescenta artigo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, tipificando a conduta de exigir ou solicitar dinheiro, ou qualquer outra vantagem econômica, sem autorização legal ou regulamentar, em contrapartida à vigilância de veículos estacionados em vias e locais públicos.

Objetiva esta proposição enfrentar a grave situação a que estão sujeitos cidadãos e cidadãs que, ao procurarem um local para estacionar seus veículos, tornam-se reféns da ação injustificada e desordenadas de guardadores clandestinos, conhecidos como “flanelinhas”, que controlam as vias públicas sem possuir qualquer autorização do poder público.

Pelo texto proposto, então, quem incidir na conduta acima descrita estará sujeito à pena de detenção, de três meses a um ano, e multa.

Esses indivíduos loteiam o espaço público, como verdadeiros feudos, e extorquem os condutores, que se sentem intimidados e ameaçados, pagando as quantias exigidas pelo temor de verem seus carros depredados quando voltarem. E aqueles que se recusam a pagar as elevadas quantias exigidas, tem seus veículos furtados, danificados ou sofrem agressões físicas.

Tais condutas, quando praticadas com o caráter de habitualidade, configuram o crime de extorsão indireta, cujo subtipo se pretende tipificar.

Assim posto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação dessa importante inovação na legislação penal brasileira.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2013.

Deputado SÉRGIO BRITO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO III
DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei cujo fim precípua é modificar o Código Penal para determinar como ato criminoso a conduta de constranger, solicitar ou exigir dinheiro ou qualquer vantagem para explorar a permissão de estacionamento de veículo alheio ou impor serviço contra a vontade do condutor.

Justifica, o autor, a sua iniciativa, ao argumento de que :

As ruas passaram a ser ocupadas por indivíduos denominados “flanelinhas” ou “guardadores de carros” que se auto-proclamam proprietários de determinada área, passando a ditar regras e normas de conduta às pessoas. A ausência do poder público, demonstrada pela pouca importância dada a esse grave problema, leva a disputas violentas pelo domínio dos locais de grande fluxo de veículos nas zonas centrais ou nas proximidades de eventos culturais, esportivos e sociais das cidades brasileiras, incrementando a violência e gerando insegurança.

As seguintes proposições foram apensadas ao PL em epígrafe:

PL 4.090/2012, do Deputado Severino Ninho, que acrescenta o art. 160-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

PL 5.464, de 2013, do Deputado Laercio Oliveira, que altera o Código Penal;

O PL 5.626/2013, de 2013, do Deputado Sérgio Brito, que acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário e foram distribuídas a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para análise quanto ao mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A lei Federal nº 6.242, de 23 de Setembro de 1975, reconhece a profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, cujo exercício está regulamentado pelo Decreto nº 79.797, de 8 de Junho de 1977.

Nos termos da regulamentação supracitada, o exercício das profissões de guardador e lavador autônomo de veículos automotores somente será permitido aos profissionais registrados na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Com efeito, o guardador de veículos automotores deve atuar em áreas externas públicas, destinadas a estacionamentos, competindo-lhe orientar ou efetuar o encostamento e desencostamento de veículos nas vagas existentes, predeterminadas ou marcadas. Durante o período de estacionamento, o veículo, seus acessórios, peças e objetos comprovadamente deixados no seu interior, ficarão sob a vigilância do guardador de veículos automotores.

Já o lavador de veículos automotores atuará em áreas externas públicas, destinadas a estacionamento, onde for autorizada lavagem de veículos, competindo-lhe a limpeza externa e interna do veículo, por meio de água e outros produtos autorizados pelo proprietário do veículo.

Ocorre, porém, que muitas vezes a atuação desses profissionais, que também são conhecidos por “flanelinhas”, é realizada de forma clandestina e extrapola os limites das regras de convivência social.

Muitos flanelinhas loteiam as vias públicas, exigindo preços elevados para que os motoristas possam estacionar o seus veículos. Os guardadores de carros ameaçam os motoristas que não têm dinheiro ou se recusam a pagar pela guarda dos veículos estacionados. Os danos provocados por eles em represália aos desobedientes vão além dos arranhões na pintura: há casos de furtos e agressões físicas.

Enfim, a população tem se tornado refém da ação violenta e desrespeitosa de muitos guardadores de carros que controlam as vias públicas sem possuir qualquer autorização para tanto.

É cediço que algumas dessas condutas podem configurar os crimes de extorsão, constrangimento ilegal, estelionato e exercício arbitrário das próprias razões. Todavia, para que a repressão dessas ações seja mais eficiente, precisa e célere é de bom alvitre que a legislação pátria conte com um tipo penal específico para a conduta de constranger alguém, mediante ameaça, a permitir a guarda, vigilância ou proteção de veículo por quem não tem autorização legal ou regulamentar para o exercício destas funções.

Destarte, a criação do crime sugerido pela proposta é meritória, pois visa dar uma proteção mais efetiva aos motoristas de veículos.

Quanto aos PLs nºs 4.090/2012, 5.464/13 e 5.626/2013 que têm desiderato semelhante ao da proposição principal, julgamos que devem prosperar. Todavia, optamos pela redação do PL 2.701/2011, que contém texto mais claro e abrangente do que o apresentado pela proposição em apenso.

Ressalte-se, ainda, que o art. 2º do PL principal merece pequena alteração que será efetiva pelo substitutivo que ao final apresento. O texto do dispositivo refere-se a um suposto art. 158-A, quando na verdade o artigo indicado deveria ser o 160-A.

Assim, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.701, de 2011, nº 4.090, de 2012 e nº 5.464, de 2013 e nº 5.626, de 2013, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2013.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 2.701, DE 2011.

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica a conduta de constranger, solicitar ou exigir dinheiro ou qualquer vantagem, para explorar a permissão de estacionamento de veículo alheio em via pública, a pretexto de guardar e ou vigiar o bem, ou impor serviço contra a vontade do condutor.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do artigo 160-A e parágrafo único com a seguinte redação:

“Art.160-A – Constranger alguém, mediante ameaça, a permitir a guarda, vigilância ou proteção de veículo por quem não tem autorização legal ou regulamentar para o exercício destas funções.

Pena – detenção, de 1 a 4 anos, e multa.

§1º In corre nas mesmas penas aquele que solicitar ou exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, dinheiro ou qualquer vantagem, sem autorização legal ou regulamentar, a pretexto de explorar a permissão de estacionamento de veículo alheio ou em via pública, bem como aquele que, sem o consentimento do condutor, constrange-o a permitir serviços de limpeza ou reparos no veículo em via pública.”

§2º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, se resultar dano aos veículos em virtude do não consentimento do condutor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2013.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.701/2011 e dos PLs nºs 4.090/2012, 5.464/2013 e 5.626/2013, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho, contra o voto do Deputado Otavio Leite.

O Deputado Nazareno Fonteles apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otavio Leite - Presidente; Alessandro Molon e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Assis do Couto, Dalva Figueiredo, Delegado Protógenes, Efraim Filho, Enio Bacci, Guilherme Campos, Hugo Leal, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes, Paulo Freire e Pinto Itamaraty - Titulares; Osmar Terra e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI NOS 2.701/11, 4.090/12, 5.464/13 E 5.626/13

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica a conduta de constranger, solicitar ou exigir dinheiro ou qualquer vantagem, para explorar a permissão de estacionamento de veículo alheio em via pública, a pretexto de guardar e ou vigiar o bem, ou impor serviço contra a vontade do condutor.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do artigo 160-A com a seguinte redação:

“Art. 160-A Constranger alguém, mediante ameaça, a permitir a guarda, vigilância ou proteção de veículo por quem não tem autorização legal ou regulamentar para o exercício destas funções.

Pena – detenção, de 1 a 4 anos, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas aquele que solicitar ou exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, dinheiro ou qualquer vantagem, sem autorização legal ou regulamentar, a pretexto de explorar a permissão de estacionamento de veículo alheio ou em via pública, bem como aquele que, sem o

consentimento do condutor, constrange-o a permitir serviços de limpeza ou reparos no veículo em via pública.

§2º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, se resultar dano aos veículos em virtude do não consentimento do condutor."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NARAZENO FONTELES

O projeto de lei em destaque tem por escopo alterar o Código Penal, com vistas a criminalizar o exercício da profissão de "flanelinha". A proposta está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída a esta Comissão para análise, nos termos regimentais.

Quanto ao mérito, consideramos que o projeto não merece prosperar, uma vez que o atual tratamento dado à matéria pelo ordenamento jurídico é satisfatório.

Preliminarmente, vale lembrar que o projeto é inadequado, porquanto a alteração pretendida já encontra respaldo na legislação pátria.

Em verdade, a Lei n.º 6.242, de 23 de setembro de 1975, reconhece a profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, cujo exercício está regulamentado pelo Decreto n.º 79.797, de 8 de Junho de 1977.

Segundo, a legislação em vigor, a profissão de flanelinha pode ser exercida legalmente após registro nas delegacias regionais do Ministério do Trabalho. Como exigência, o interessado deve apresentar documento de identidade, atestado de bons antecedentes, certidão negativa em cartórios criminais e prova de que cumpriu obrigações militares e eleitorais. Também prevê que o pagamento pelo serviço do "flanelinha" deve ser opcional e que eles são responsáveis pelo carro e objetos deixados dentro dele.

Ressalte-se, ainda, que o exercício das profissões de guardador ou lavador de automóveis sem o cumprimento das exigências estatuídas nos diplomas legais supracitados constitui contravenção:

"Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941:

Exercício Ilegal de Profissão ou Atividade

Art. 47 - Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa."

Demais disso, as condutas dos “flanelinhas” que atinjam os bens jurídicos de maior importância e vitais ao convívio em comunidade já se encontram tipificadas no Código Penal, sob os tipos de extorsão e estelionato:

“Código Penal”

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§1.º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§2.º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§3.º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§1.º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.”

Portanto, a alteração pretendida não inova no ordenamento jurídico e, por conseguinte, não merece nosso apoio.

Destarte, voto pela rejeição do PL no 2.701, de 2011.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2012.

Deputado NAZARENO FONTELES

FIM DO DOCUMENTO